



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5771, DE 2025

Dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final.

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

SF/255556.42666-62

PROJETO DE LEI N° ____/20XX

Dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

- I - o controle de órgãos da Administração Pública sobre a propriedade e a posse de produtos que especifica; e**
- II - a obrigatoriedade de descarte e destinação final de produtos controlados.**

CAPÍTULO II
DOS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 2º É considerado Produto Controlado (PC) e submetido a controle especial da Administração Pública, todo produto:

- I - definido nos termos da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;**
- II - alcançado pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023; e**
- III - que, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003:**
 - a) apresenta poder destrutivo;**
 - b) apresenta propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou**



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificação

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-1837 / (51) 3207-6614 – sen.hamiltonmourao@senado.leg.br

Avulso do PL 5771/2025 [2 de 14]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

- c) apresenta indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou
d) seja de interesse militar.

§1º Compete aos órgãos da Administração Pública responsáveis pelo controle dos produtos de que trata o caput expedir regulamentação específica que trate dos produtos submetidos ao seu alcance regulatório.

§2º A regulamentação de que trata o §1º observará as características individuais de cada PC e de sua utilização.

Art. 3º As pessoas de direito público e privado que tenham a propriedade ou a posse de PC ou que utilizem esses produtos em suas atividades por meio de terceiros deverão:

I - manter registros detalhados das atividades realizadas com os produtos controlados, inclusive mediante relatório fornecido por terceiros contratados, incluindo:

- a) quantidade;
- b) tipo de produto;
- c) data de aquisição;
- d) data de descarte e/ou destinação final;
- e) local; e
- f) responsável pela operação.

II - Treinar todos os envolvidos na manipulação de PC em segurança básica, cuidados com o meio ambiente e saúde do trabalho.

Parágrafo único. Os dados e documentação comprobatória de que trata o inc. I do caput deve estar disponível às autoridades competentes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DO DESCARTE E DA DESTINAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Seção I





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Art. 4º Todo proprietário de PC é obrigado a proceder sua destruição, descarte ou reaproveitamento ambientalmente adequado, a ser realizado por pessoas jurídicas especializadas em executar serviços especializados dessa natureza, nos casos de:

- I - término de validade determinada pelo fabricante;
- II - perda de estabilidade química ou apresentação de indícios de decomposição; e
- III - apreensão de PC por motivo de cancelamento de registro do titular;
- IV - forem considerados administrativamente:
 - a) impróprios para o uso;
 - b) em mau estado de conservação;
 - c) de recuperação ou reaproveitamento desaconselhável;
 - d) risco ao meio ambiente; e
- V - decisão unilateral própria.

§1º - Ficam também sujeitos aos procedimentos de destruição estabelecidos nesta Lei, os PC que tiverem de ser destruídos em decorrência de:

- I - determinação legal; e
- II - decisão judicial transitada em julgado.

§2º O descarte de PC deverá seguir critérios de segurança, utilizando técnicas de destruição que impeçam a reutilização ou reapropriação indevida, além de garantir a proteção do meio ambiente.

§3º Os procedimentos para descarte e destinação final deverão obedecer a prazos máximos de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de inutilização ou recebimento do produto como inservível.

Art. 5º Compete aos órgãos da Administração Pública responsáveis pelo controle dos produtos de que trata o art. 2º:

- I - assegurar a avaliação periódica para identificar produtos que necessitem de descarte e/ou destinação final, de acordo com prazos e critérios definidos pelo órgão de que trata o art. 6º;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

- II - garantir o armazenamento temporário seguro dos produtos inservíveis;
- III - fiscalizar e monitorar todas as etapas de descarte e destinação final; e
- IV - estabelecer os procedimentos de comprovação documental do processo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR A DESTINAÇÃO DE PC

Art. 6º O órgão da Administração Pública Federal indicado para regulamentar os PC de que trata o art. 2º, inc. III, alínea b, será responsável por regulamentar, autorizar e supervisionar as pessoas jurídicas a procederem os serviços especializados de que trata o art. 4º.

§1º A autorização de que trata o caput não prescinde a obtenção prévia do licenciamento pelos órgãos ambientais e dos controles pertinentes, em conformidade com a legislação vigente.

§2º A regulamentação expedida nos termos do *caput* deverá conter inclusive procedimentos detalhados, requisitos técnicos, critérios de fiscalização e demais detalhes operacionais.

§3º Os processos de descarte deverão priorizar métodos de reciclagem e reaproveitamento ou destinação correta.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DE PC

Art. 7º A reciclagem utilizada como destinação final de produto controlado independe de autorização específica para sua adoção, observada a regulamentação disposta no art. 6º.

Parágrafo único. Quando não apresentar risco, é autorizado o reaproveitamento de materiais como fibras balísticas, metais e vidros blindados oriundos de produtos controlados em aplicações de outros setores como na construção civil, em equipamentos de segurança, como compósitos industriais, siderúrgicos, e em obras de infraestrutura.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Art. 8º Além da regulamentação disposta no art. 6º, a destruição de PC observará ao disposto em relação à segurança e à saúde do trabalho e ao meio ambiente, inclusive quanto ao previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

SEÇÃO IV
DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM DESTRUIÇÃO

Art. 9º As pessoas autorizadas a proceder os serviços especializados de que trata o art. 4º lavrarão termo de destruição a partir de seus registros permanentes de destruição, que serão mantidos à disposição do poder público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O termo de destruição expedido nos termos do caput será disponibilizado ao proprietário do PC destruído, devendo ser mantidos sob guarda e disponibilizados à fiscalização pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e conterá, no mínimo, os seguintes registros:

- I - a descrição dos produtos destruídos, incluindo a identificação seriada do produto, quando houver;
- II - a respectivas quantidades destruídas;
- III - as pessoas responsáveis pela destruição e eventuais testemunhas;
- IV - o local de destruição;
- V - a data de destruição; e
- VI - outros dados pertinentes à cada produto, conforme a regulamentação.

Art. 10. São responsabilidades das pessoas autorizadas a proceder os serviços especializados de que trata o art. 4º:

- I - assegurar a adequada avaliação, armazenamento provisório e transporte de produtos inutilizados, vencidos ou de qualquer outro fator que o torne apto ao processo de descarte;
- II - fiscalizar e monitorar as atividades de reciclagem realizadas por terceiros;
- III - garantir o cumprimento dos prazos, procedimentos e normas ambientais;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

IV - assegurar a guarda de informações digitais dos procedimentos de destruição dos PC, incluindo registros fotográficos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo disponibilizadas sempre que solicitado pelos órgãos de controle pertinentes;

V - manter em locais seguros os PC que ainda não foram destruídos, utilizando para fins de monitoramento, circuito fechado de televisão (CFTV) ou semelhante, a fim de evitar desvios, extravios, roubos e furtos, e suas imagens armazenadas por um período mínimo de 30 (trinta) dias; e

VI - estimular a implementação de práticas de economia circular, fortalecer a colaboração entre setor público, privado e instituições de pesquisa, e promover a reciclagem como estratégia de sustentabilidade e desenvolvimento econômico.

§1º As pessoas de que trata o *caput* deverão estabelecer parcerias com instituições de pesquisas e desenvolvimento, públicas ou privadas, para criar, testar e implementar tecnologias inovadoras voltadas à utilização de resíduos e sobras de produção como matérias-primas para novos produtos e para aperfeiçoamento do processo de descarte, destruição e destinação final dos PC.

§2º A economia circular de que trata o inc. IV do *caput* consiste na transformação dos resíduos e sobras de produção em novos recursos, promovendo a reutilização, a reciclagem e a inovação na fabricação de novos produtos, para o mesmo segmento ou para outros, a fim de reduzir o impacto ambiental e otimizar o uso de recursos naturais.

SEÇÃO V
DOS CASOS ESPECÍFICOS

Art. 11. É também considerado reaproveitamento ambientalmente adequado a doação de armas históricas e obsoletas, e suas munições, a instituições ou pessoas colecionadoras que as possam possuir nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. O reconhecimento do valor histórico e da obsolescência das armas de que trata o *caput* poderá ser reconhecido por declaração ou laudo elaborados, nos termos da regulamentação de que trata o art. 6º, elaborados:

- I - pelos órgãos de que trata o parágrafo único do art. 2º;
- II - por institutos de patrimônio histórico federal, dos Estados e do Distrito Federal;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

III - por museus, conforme definidos nos termos do art. 1º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que possuam processos museológicos relacionados a armas e munições;

IV - por fundações ou associações que mantenham coleções de armas e munições;

V - pelas federações ou confederações de tiro; e

VI - pelas associações nacionais de colecionadores de armas de fogo e munições.

Art. 12. Serão encaminhadas a órgão da Administração Pública nos termos da regulamentação do órgão da Administração Pública de que trata o art. 6º, para triagem e eventual destruição, as armas de fogo que forem entregues:

I - espontaneamente nos termos do art. 32 da Lei nº 10.826 de 2003; e

II - em decorrência de decisão final, exaurida a esfera administrativa, de cancelamento de autorização para funcionamento de empresa de segurança privada e de transporte de valores.

CAPÍTULO IV
DO REGIME SANCIONADOR

Art. 13. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

Art. 14. São aplicáveis às pessoas naturais e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, que poderá dispor de prazo de adequação de atividades;

II - multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por infração, observado que a multa nunca será inferior à vantagem;

III - suspensão parcial ou total das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou até que as condições de regularidade sejam restabelecidas, em caso de infrações graves ou reincidentes;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

IV - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro ou ato de liberação análogo para atividades específicas relacionadas ao manejo, descarte ou transporte de PC;

V - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos; e

VI - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

Art. 15. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - riscos específicos do PC, causados ou potenciais;

III - o dano ambiental, causado ou potencial;

IV - a primariedade e a boa-fé do infrator;

V - o grau de lesão ou o perigo de lesão à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente;

VI - a vantagem auferida pelo infrator;

VII - a capacidade econômica do infrator;

VIII - o valor da operação; e

IX - a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Art. 16. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista nesta Lei ou nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis aos produtos controlados cujo cumprimento seja fiscalizado nos termos do §1º do art. 2º e do caput do art. 6º.

Art. 17. O rito do processo administrativo sancionador observará o disposto na regulamentação expedida pelos órgãos da Administração Pública no exercício das atribuições que são conferidas no §1º do art. 2º e no *caput* do art. 6º.

Art. 18. Os órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

- I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;
- II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e
- III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada dos órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.

§ 4º A proposta de termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre os órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei e os investigados com relação às obrigações a serem compromissadas.

§ 5º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6º O termo de compromisso será celebrado pelo titular dos órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no respectivo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7º O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

§ 8º O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso nos termos do §6º, sem prejuízo de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.

§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, os órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei aplicarão as sanções previstas no termo de compromisso e adotarão as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. Os órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei poderão editar normas complementares sobre o termo de compromisso de que trata este artigo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O poder público promoverá programas de incentivo, capacitação e financiamento para projetos que visem à inovação em produtos derivados de resíduos, bem como à ampliação da capacidade de empresas de reciclagem no País.

Art. 20. As ações de reciclagem deverão ser ampliadas e facilitadas, com a implementação de políticas públicas de coleta seletiva, incentivo à reciclagem de resíduos e educação ambiental, visando à conscientização da sociedade sobre a importância da economia circular.

Art. 21. Esta lei entra em vigor:

I - após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação, em relação ao Capítulo III; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

SF/25556.42666-62

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas gerais para o controle, o descarte e a destinação final adequada de Produtos Controlados (PC), disciplinando a atuação dos órgãos da Administração Pública e das entidades privadas que detêm a posse, propriedade e uso desses materiais.

Produtos controlados — como aqueles disciplinados pelas Leis nº 10.357/2001, nº 10.826/2003 e nº 10.834/2003 — possuem potencial destrutivo, risco à saúde pública, à segurança da coletividade e ao meio ambiente. São equipamentos e substâncias cujo ciclo de vida demanda rígido monitoramento do Estado, para impedir desvios, reutilizações indevidas e acidentes decorrentes de armazenamento inadequado, decomposição química ou obsolescência.

Atualmente, a legislação federal brasileira concentra-se sobretudo no controle de circulação e uso desses produtos, mas não confere tratamento completo ao seu ciclo final. Em muitos casos, equipamentos inservíveis, vencidos ou apreendidos permanecem armazenados indefinidamente, gerando insegurança jurídica, sobrecarga logística para o poder público e risco de reintrodução ao mercado clandestino, além de potenciais danos ambientais.

A ausência de normas nacionais uniformes sobre o descarte e destinação final resulta em lacunas regulatórias, procedimentos divergentes entre órgãos e soluções improvisadas que não atendem plenamente ao interesse público. O resultado é o acúmulo crescente de produtos controlados sem destino, perdas patrimoniais, riscos operacionais e a possibilidade de que materiais sensíveis voltem a ser utilizados para fins ilícitos.

O presente Projeto de Lei corrige tais deficiências ao:

- a. exigir controle documental completo e rastreabilidade de todo o ciclo de vida do PC;
- b. estabelecer prazos e padrões mínimos de segurança para descarte, destruição e reciclagem;
- c. determinar que o Estado fiscalize e certifique empresas autorizadas nesse processo;
- d. incentivar a economia circular, com reaproveitamento de metais, fibras balísticas e compostos industriais;
- e. compatibilizar a destinação final com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);
- f. reforçar segurança pública ao evitar que produtos cautelarmente inutilizados sejam reapropriados criminosamente;



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificação

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-1837 / (51) 3207-6614 – sen.hamiltonmourao@senado.leg.br

Avulso do PL 5771/2025 [12 de 14]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

g. reduzir desperdício e passivos ambientais

A proposta está em consonância com tendências globais de sustentabilidade, proteção ambiental e inovação tecnológica na gestão de materiais sensíveis, incluindo resíduos oriundos da indústria de segurança, defesa e mineração, entre outras atividades estratégicas.

Trata-se, portanto, de medida estruturante para o País, ao mesmo tempo que melhora a coordenação federativa e elimina omissões normativas que hoje prejudicam tanto o setor público quanto o setor produtivo.

Além disso, o projeto estimula a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação, criando oportunidades de investimento e geração de empregos qualificados na cadeia de reciclagem avançada, com impacto positivo para a competitividade nacional e para a redução de custos logísticos de armazenamento prolongado.

Ao disciplinar o descarte responsável e impedir o reaproveitamento ilícito, o Brasil resguarda seu patrimônio de segurança, protege a sociedade e promove o uso eficiente de recursos naturais — valores que devem orientar as políticas públicas modernas.

Dante do exposto, e considerando a urgência de regulamentar o ciclo completo dos produtos controlados no Brasil, apresento este Projeto de Lei confiante em que sua aprovação contribuirá de maneira decisiva para a segurança pública, a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico sustentável do País.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto.

Senador Hamilton Mourão

(REPUBLICANOS - RS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 - LEI-10357-2001-12-27 - 10357/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10357>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - art32
- Lei nº 10.834, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10834-2003-12-29 - 10834/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10834>
 - art2_par2
- Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - Estatuto de Museus - 11904/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11904>
 - art1
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- urn:lex:br:federal:lei:2023;10826
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;10826>